



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 007436/2022

PLO n.º 112/2022

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES PARA
DESPEAS COM PESSOAL - VEDAÇÕES -
DISPENSAS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS
TEMPORÁRIOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE. VIABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de alterar as Leis n.º 3.946/2020, 3.947/2020, 3.948/2020 e 3.949/2020, autorizando assim, a prorrogação no prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 31 de dezembro de 2023.

Justifica o Chefe do Poder Executivo, em síntese, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que a saúde pública se encontra devido a pandemia

Salienta ainda, que o município de Linhares é o atual gestor do Hospital Geral de Linhares (HGL), e que o referido hospital é referência em atenção hospitalar para os munícipes de Linhares/ES, bem como, de parte da região Centro/Norte do Estado do Espírito Santo.





O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato conseguinte, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estabelecer critérios de cômputo do total da despesa com pessoal, fixou três limites para o respectivo controle, vejamos:

- **Limite máximo – 49% da RCL**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.





- **Limite Prudencial – 46,55% da RCL = 95% do limite máximo**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- **Limite de Alerta – 44,10% da RCL = 90% do limite máximo**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;





Prevê ainda, o artigo 54, que o instrumento para verificação é o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que deve conter, ao lado de outras informações, comparativo dos limites de que trata a LRF com os montantes da despesa total com pessoal.

Ademais, imprescindível também para análise do Projeto de Lei em questão, interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para, ao lume da realidade da administração da saúde em perspectiva temporal atual, para se e eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a prorrogação das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:





Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da





despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:





Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado, bem como os documentos acostados, o proponente juntou declaração, bem como o impacto financeiro, cumprindo integralmente os requisitos impostos. Logo, a prorrogação do prazo das contratações é viável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados.

Por se tratar de seleção de pessoal, a contratação temporária pode acarretar aumento das despesas, gerando a necessidade de se demonstrar o impacto desta contratação nas metas fiscais do governo. Além disso, a Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) assevera que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não prevejam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 15 da Lei Complementar nº 101/00).

III - CONCLUSÃO





Assim, imperioso destacar que pelos documentos juntados pela Comissão de Finanças, o projeto de lei apresentado atende integralmente os requisitos exigidos pela lei.

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende que, diante da proximidade do término do período de vigência dos contratos temporários por excepcional interesse público (artigo 37, X da CF/88), na área da saúde, a prorrogação não encontra óbice no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, atende a todas as exigências elencadas na referida lei.

Após análise e apreciação do Projeto em destaque, os membros da Comissão são unânimes ao deliberarem pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em apreço.

É o parecer.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 15/12/2022 12:00

Checksum: **3BC236A28FB47DCC7DF2BE8599639A91699C74D0AE8994C1F2E2C51B01AE4BF1**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 15/12/2022 12:06

Checksum: **ACD8A70F950EC53CCB89B2856F445F29F65E1D2345FED682B7125CCAA7488543**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/12/2022 12:50

Checksum: **8549DDC3CE0BE7FE9C767B681E46B4BE121DE2BCECED59CBB756A9433E569EEA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003400360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

